

# **A Dimensão Social do Desenvolvimento Sustentável Pluridimensional: Um Olhar Sobre a Agenda 2030 da ONU.**

## **Social Dimension of Multi-Dimensional Sustainable Development: A Look at the UN 2030 Agenda.**

Maria Paula Zanchet de Camargo<sup>1</sup>  
Télita Venz Borges<sup>2</sup>  
Helenice Braun<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo analisar a urgência da efetivação do desenvolvimento sustentável pluridimensional, especialmente em sua dimensão social, em paralelo ao estudo da Agenda 2030 da ONU. Inicialmente o artigo trata do desenvolvimento sustentável como direito humano da transnacionalidade, explorando sua complexidade e verificando as possibilidades para que esse direito seja alcançado. Por conseguinte, estuda-se a construção da pluridimensionalidade do desenvolvimento sustentável. Analisa-se a composição de seus conceitos, e em seguida verificam-se as dimensões que o englobam. Por fim, examina-se a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, demonstrando-a como um projeto transnacional na sociedade internacional, juntamente com seus objetivos, em especial aqueles que enfatizam a dimensão social. A metodologia envolve a pesquisa bibliográfica, com base nas consultas em obras específicas sobre o tema, artigos e trabalhos científicos. O método utilizado é o dedutivo. O objeto de pesquisa é contemporâneo, fundamental e urgente na promoção do desenvolvimento para o progresso da atual e futura sociedade internacional.

**Palavras – chave:** Agenda 2030. ONU. Desenvolvimento Sustentável. Pluridimensional. Dimensão Social.

**Abstract:** The present study has the purpose to analyze the urgency of the sustainable multidimensional development, especially its social dimension, in parallel to the UN's 2030 Agenda. At first, the article is about the sustainable development as a transnationality's human right, exploring its complexity and verifying its possibilities, so that this right could be achieved. Furthermore, it studies the construction of the sustainable multidimensional development. It analyses the composition of its concepts, then it verifies the dimension that it encompasses. Lastly, it examines the United Nations 2030 Agenda, showing it as transnational project on the international society, coupled with its objectives, mainly those that emphasize the social dimension. The methodology involves the bibliography research, such as articles and other scientific works. The applied method is the deductive. The objective of this research is extremely modern,

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Bolsista do projeto de apoio à pesquisa científica financiada pelo Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina - UNIEDU. E-mail: mariapaulaz@outlook.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4829920261622153>.

<sup>2</sup>Graduanda em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Integrante do Grupo de pesquisa: Relações Internacionais, direito e poder. E-mail: telita@unochapeco.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4935025635209715>.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Integrante do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, direito e poder. E-mail: helenice.braun@trt12.jus.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3338486622287240>.

fundamental and urgent to promote the development on the progress of the actual and future international society.

**Keywords:** 2030 Agenda. UN. Sustainable development. Multidimensional. Social Dimension.

## **Introdução**

Ao longo dos anos da história mundial, os problemas enfrentados pela sociedade internacional se intensificaram, de maneira desenfreada. A miséria, o desequilíbrio ecológico e a renda, bem como o capital das nações, que por sua vez, foram sendo distribuídos de forma desigual, se expandiu de forma rápida e duradoura.

Esses conflitos rodeiam a sociedade e se interligam de modo que é preciso pensar em como resolvê-los de maneira conjunta, uma vez que não seria possível solucionar apenas um, e não o restante dos problemas encontrados.

Com isso, ao passar das décadas, pensadores e estudiosos começaram a visualizar as maneiras que poderiam vim a solucionar todos os impasses das dimensões que são conflituosas na comunidade internacional. Visto isso, conceituaram o Desenvolvimento Sustentável Pluridimensional, que surgiu delineando objetivos e metas a serem alcançados, a fim de solucionar todos os problemas que existem e resultam no mal funcionamento da sociedade ao redor do planeta.

Neste artigo abordam-se as dimensões do Desenvolvimento Sustentável Pluridimensional, especialmente, sua dimensão social, analisando seus conflitos e posteriormente os seus objetivos que visam à prosperidade da sociedade.

O artigo está estruturado em três partes: Na primeira, analisa-se o desenvolvimento como um direito humano da transnacionalidade. Na segunda parte, será estudada a construção da pluridimensionalidade no sistema das Organizações das Nações Unidas (ONU), analisando todos os conceitos que surgiram no decorrer das décadas para a estruturação do Desenvolvimento Sustentável. Na última parte, discute-se a dimensão social na Agenda 2030 da ONU: os principais objetivos e a transnacionalidade.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, com base em estudos em obras, artigos e trabalhos científicos relacionados à temática. O método utilizado é o dedutivo.

## **1. O Desenvolvimento como um Direito Humano da Transnacionalidade.**

Compreender o direito ao desenvolvimento na contemporaneidade faz parte de um processo racional resiliente, uma vez que é parte do processo de construção da dignidade do homem. Na busca de tal compreensão frisa-se que a caminhada histórica de construção dos direitos humanos nunca foi fácil, tão pouco triunfal (PIOVESAN, 2010, p. 96).

Assim, no que discerne os direitos humanos, são caracterizados por se tratarem de direitos considerados fundamentais a todos os seres humanos, sem quaisquer distinções de sexo, nacionalidade, etnia, cor da pele, faixa etária, classe social, profissão, condição de saúde física e mental, opinião política, religião, nível de instrução e julgamento moral.

Uma compreensão histórica de direitos humanos traz como eixo principal o reconhecimento do direito à vida, sem o qual todos os demais direitos perdem o sentido. Costuma-se falar, apenas por uma questão didática, em gerações de direitos humanos. Não se trata de gerações no sentido biológico, do que nasce, cresce e morre, mas no sentido histórico, de uma superação com complementaridade, e que pode também ser entendida como uma dimensão.

A primeira geração, contemporânea das revoluções burguesas do final do século XVIII e de todo o século XIX, é a dos direitos civis e das liberdades individuais, liberdades consagradas pelo liberalismo, quando o direito do cidadão dirige-se contra a opressão do Estado ou de poderes arbitrários, contra as perseguições políticas e religiosas, na busca da liberdade de viver sem medo. Dessa primeira geração ou dimensão, são os direitos de locomoção, de propriedade, de segurança e integridade física, de justiça, expressão e opinião. Tais liberdades surgem oficialmente nas Declarações de Direitos, documentos das revoluções burguesas do final do século XVIII, na França e nos Estados Unidos, e foram acolhidas em diversas Constituições do século XIX.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup>Wolkmer (2012) utiliza a expressão dimensão. Denomina de direitos de 'primeira dimensão' que são fundamentais para a tradição das instituições político-jurídicas da modernidade ocidental, apareceram ao longo dos séculos XVIII e XIX como expressão de um cenário histórico de lutas marcado pelo ideário do jusnaturalismo secularizado, do raciocínio iluminista, do contratualismo societário, do liberalismo individualista e capitalismo concorrencial.

A segunda geração, que não abrange apenas os indivíduos, mas os grupos sociais que surgem no início do século XX, na esteira das lutas operárias e do pensamento socialista na Europa Ocidental, explicitando-se, na prática, nas experiências da socialdemocracia, para consolidar-se, ao longo do século, nas formas do Estado do Bem Estar Social. São os direitos sociais, econômicos e culturais, com sustentáculo no princípio da igualdade e com alcance positivo, isto é, refere-se ao conjunto dos direitos sociais, econômicos e culturais: os de caráter trabalhista, como salário justo, férias, previdência e seguridade social e os de caráter social mais geral, independentemente de vínculo empregatício, como saúde, educação, habitação, acesso aos bens culturais e outros (WOLKMER, 2012).

Desse modo, em complemento às duas dimensões, a terceira inclui os direitos coletivos da humanidade, como direito à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, ao patrimônio científico, tecnológico e cultural da humanidade, ao meio ambiente ecologicamente preservado; são os direitos ditos de solidariedade planetária. Tais gerações mostram como continua viva a bandeira da revolução francesa: a liberdade, a igualdade e a solidariedade. A liberdade nos primeiros direitos civis e individuais, a igualdade nos direitos sociais, a solidariedade como responsabilidade social pelos mais fracos e em relação aos direitos da humanidade (COMPARATO, 2010).

Assim, além da liberdade como fonte da vida ética, só o ser humano é dotado de vontade, de preferências valorativas, de autonomia, de autoconsciência como o oposto da alienação, em razão disso o ser humano tem a sua dignidade explicitada através de características que são únicas e exclusivas da pessoa humana. Só o ser humano tem a memória e a consciência de sua própria subjetividade, de sua própria história no tempo e no espaço e se enxerga como um sujeito no mundo, vivente e mortal. Só o ser humano tem sociabilidade, somente ele pode desenvolver suas virtualidades no sentido da cultura e do autoaperfeiçoamento vivendo em sociedade e expressando-se por meio daquelas qualidades eminentes do ser humano como o amor, a razão e a criação estética, que são essencialmente comunicativas. É o único ser histórico, pois é o único que vive em perpétua transformação pela memória do passado e pelo projeto do futuro. Os direitos humanos são naturais e universais, estão profundamente ligados à essência do ser humano, independentemente de qualquer ato normativo, e valem para todos; são interdependentes e

indivisíveis, pois não podemos separá-los, aceitando apenas os direitos individuais, ou só os sociais, ou só os de defesa ambiental.

Os direitos humanos são históricos, pois foram sendo reconhecidos e consagrados em determinados momentos da trajetória da humanidade, e é possível pensarmos que novos direitos ainda podem ser identificados e consolidados. A história da humanidade comprova a evolução da consciência dos direitos. Direitos humanos são históricos na medida em que vão crescendo em abrangência e em profundidade, até que se consolidem na consciência universal.<sup>5</sup>

No que se refere à questão terminológica e conceitual, frisa-se que os direitos humanos surgiram a partir da união de várias fontes, de correntes filosófico-jurídicas, de ideias advindas com o cristianismo e com o direito natural, e tem como ponto convergente a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado, por suas autoridades constituídas. Consagram, igualmente, os princípios da igualdade e legalidade como pontos cruciais a direcionarem o Estado contemporâneo (MORAES, 2013, p. 19).

Observa Magalhães (2018, p. 1) que ao falarmos em direitos humanos, utilizamos a expressão como sinônimo dos direitos fundamentais. Portanto, os direitos fundamentais são os direitos individuais relativos à liberdade, igualdade, propriedade, segurança e vida, os direitos sociais relativos à educação, trabalho, lazer, seguridade social, entre outros; os direitos econômicos relativos ao pleno emprego, meio ambiente e consumidor e direitos políticos relativos às formas de realização da soberania popular.

A expressão “direitos fundamentais” também é usada como sinônimo de direitos humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades fundamentais

---

<sup>5</sup> Para Hunt (2009, p. 19), “Os direitos humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser naturais (inerentes nos seres humanos), iguais (os mesmos para todo mundo). e universais (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam direitos humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos. Acabou sendo mais fácil aceitar a qualidade natural dos direitos do que sua igualdade ou universalidade. De muitas maneiras, ainda estamos aprendendo a lidar com as implicações da demanda por igualdade e universalidade de direitos. [...] Entretanto, nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. Não são os direitos de humanos num estado de natureza: são os direitos de humanos em sociedade. Não são apenas direitos humanos em oposição aos direitos divinos, ou os direitos humanos em oposição aos direitos animais: são os direitos de humanos vis-à-vis uns aos outros. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular (mesmo que sejam chamados ‘sagrados’), e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm”.

e direitos humanos fundamentais. No entanto, a doutrina diverge quanto ao conceito de direitos fundamentais. Na visão de Moraes (2013, p. 39), direitos fundamentais “é o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

Nessa linha, Sarlet (2007, p. 31) aponta diferença entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. Embora sejam comumente usadas como sinônimos, para ele, o termo direitos fundamentais se aplica àqueles direitos do ser humano reconhecido e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. A expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Com o decorrer dos tempos novas espécies de direitos passaram a ser reivindicadas, no século XX, dada a intensificação do fenômeno da Revolução Industrial os direitos sociais. Como consequência e para melhor elucidação a divisão temporal dos direitos humanos, sendo de primeira a quinta geração, na busca da efetivação de direitos distintos, pertinentes para cada período e evolução da humanidade (PIOVESAN, 2010, p. 96).

A historicidade dos direitos humanos chama atenção para a concepção contemporânea sobre eles, inclusa pela Declaração Universal em 1948, e reafirmada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena em 1993. Como resposta e busca para erradicação das atrocidades cometidas contra os homens durante a era Hitler, nasce a normativa internacional dos direitos humanos. É sob essa ótica que nasce uma análise da reconstrução dos direitos humanos, como um referencial ético para ordem internacional e criação dos próximos tratados.

A Segunda Guerra é o marco da ruptura, através da negação, do valor da dignidade da pessoa humana, o pós-guerra deveria significar essa reconstrução, para tal ideal, a proteção dos direitos humanos não pode padecer ao domínio estatal, uma vez que se assim for, e considerando a soberania de cada estado, o problema pode tornar a

acontecer, neste ponto passam os direitos humanos a ser de interesse internacional (PIOVESAN, 2010, p. 97).

Sendo o Direito Internacional contemporâneo, dos direitos humanos um fenômeno do pós-guerra, seu desenvolvimento é atributo das atrocidades ocorridas durante as guerras que aconteceram posteriores a esse período (PIOVESAN, 2010, p. 97).

É imprescindível compreender a dinâmica da relação entre o Direito brasileiro os aparatos legislativos, no âmbito internacional de proteção dos direitos humanos investigando, em que medida esses aparatos podem significar uma contribuição para efetivação dos direitos humanos no âmbito legislativo interno do Brasil, de modo a fomentar as garantias inerentes ao ser humano. O sistema normativo de proteção internacional dos direitos humanos atribuiu ao indivíduo status de sujeito de direito internacional, com capacidade de possuir e exercer direitos e obrigações de cunho internacional (PIOVESAN 2013, p. 66).

Para Piovesan (2013, p. 65), o impacto jurídico desses tratados internacionais de direitos humanos no Direito brasileiro, é capaz de fortalecer o constitucionalismo de direitos no Brasil.

Os reflexos da nova configuração geopolítica, no sistema de segurança coletivo implementado pela ONU, como no regime de direitos humanos das Nações Unidas, temiam à proteção dos direitos humanos, uma vez que do ponto de vista estratégico das Grandes Potências, a adesão a tratados mais rigorosos de direitos humanos os deixava submetidos às contingências da rivalidade bipolar. Ademais, a efetivação dos direitos humanos requer ingerência nos assuntos domésticos dos Estados, sendo que estes tinham interesse em resguardar-se, para não ter sua soberania sacrificada. Esses fatores foram geraram um declínio na criação de novos regimes de direitos humanos na década de 1950 (DUNNE; WHEELER, 2000, p. 73).

No mundo contemporâneo, as situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar o homem supérfluo e por tanto sem luta no mundo, foi montado na introdução da obra que faz diálogo livre com Hanna Arendt, esse dialogo no entender de (LAFER, 1988, p. 118) é a reflexão de Arendt que envolve os direitos humanos e sua ruptura como valor fonte proposta na convicção totalitária.

O valor atribuído à pessoa humana civil desfarelada com a irrupção do fenômeno totalitário. Neste contexto, o direito subjetivo é uma figura jurídica a fim com as dos direitos do homem e da personalidade, todos representativos, no desenvolvimento teórico do individualismo (LAFER, 1988, p. 121).

Com efeito, a passagem do estado absolutista com o estado de direito transitou pela preocupação do individualismo e estabeleceu limites ao abuso de poder, do todo em relação ao indivíduo. Tais limites são visto como necessários e resultaram na divisão dos poderes gerados pela clássica lição promovida por Montesquieu, combinada com a declaração de direitos do Homem de do cidadão de 1789 (LAFER, 1988, p. 123).

A Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986 contribui para essa reconstrução almeja por Lafer, é possível nesse sentido encontrar um ponto de equilíbrio acerca do desenvolvimento, contraposto a historicidade dos direitos humanos, que passa a dar especial atenção para todas as dimensões do direito humano e ao desenvolvimento (PIOVESAN, 2010, p. 100).

O conceito de desenvolvimento reconstrói-se de maneira transdisciplinar, ao modo que transcende o direito e da atenção ao fato gerador, foram mencionadas considerações sob a ótica contemporânea, o desenvolvimento age de forma a instrumentalizar a erradicação das desigualdades sociais, deixando de lado a ideologia utilitarista de maximização da felicidade (PIOVESAN, 2010, p. 100).

Percebe-se uma tentativa utópica dos países pobres sobrepor a sua ótica de direitos humanos no âmbito global, pretensão essa que resultou falha, uma vez que as inflexíveis nações ricas não almejam colaborar com o desenvolvimento e os processos sociais dos demais Estados (PIOVESAN, 2010, p. 100).

O direito humano ao desenvolvimento é mais presente juridicamente do que uma rápida olhada no aparato internacional, dada a relevância das convenções internacionais. Ocorre que, as instituições internacionais não delimitam o conteúdo desse processo de desenvolvimento, como certo valor jurídico, é nesse sentido que precisamos rever a inefetividade do universalismo jurídico, deixando notório que o direito, assim como está, não se constitui como instrumento promotor do desenvolvimento, é necessário

transcender a legislação, as necessidades para tal acontecimento, para deixar de ser mera ferramenta de institucionalização (PIOVESAN, 2010, p. 100).

Os direitos humanos frente ao direito ao desenvolvimento são multifatoriais e precisa ser analisado sobre muitos aspectos, além da delimitação que naturalmente nasce sobre a não promoção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2010, p. 100).

Além disso, sob os aspectos de reconstrução, vejamos a distribuição das riquezas, que bate de frente ao conceito de desenvolvimento, não como desvincular uma necessidade da outra, é nesse sentido que corre a agenda 2030 da ONU, quando aborda as dimensões do desenvolvimento, as necessidades sociais e econômicas básicas caminham juntas, e são implantadas pelo desenvolvimento, ocorrendo entre estas uma relação mútua (PIOVESAN, 2010, p. 100).

A Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986, reconhece o direito humano ao desenvolvimento, introduz diversos elementos essenciais à sua elucidação, passando estes a ser referenciais nos debates. O direito ao desenvolvimento é inerente aos direitos humanos, uma vez que abarca o desenvolvimento econômico, social, cultural político. De forma clarividente é o caráter indivisível desses direitos, o desenvolvimento como processo em constante evolução e concretização supera a ideia de progresso notoriamente adquire independência conceitual, passa-se a contabilizar os atributos da pessoa humana, deixando a margem o calculo do desenvolvimento econômico (PIOVESAN, 2010, p. 100).

A compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais, força para o direito ao desenvolvimento, nesse sentido busca-se o alcance dos valores, mencionados por Lafer, esses valores empenham-se na identidade cultural coletiva do chamado Terceiro Mundo, do qual o direito ao desenvolvimento projeto na declaração de 1986 e outrora idealizado pela agenda 2030 da ONU contempla três principais dimensões, a) O principio da inclusão, igualdade e não discriminação; b) O principio da *accountability*<sup>6</sup> e

---

<sup>6</sup> Significa “transparência” em português. Principio, o qual visa manter a transparência das ações tomadas pela Organização e demais parceiros.

transparência; c) Programas e políticas Nacionais e de cooperação Internacional (PIOVENSAN, 2010, p. 103).

Assim, a autora afirma que um dos maiores avanços da Declaração de 1986 é ter lançado o direito ao desenvolvimento na perspectiva dos direitos humanos, as três principais dimensões mencionadas acima são uma concepção estrutural do processo de desenvolvimento, amparada na normativa internacional. Sendo que essa perspectiva dos direitos humanos endossa o componente da justiça social, reforça a proteção dos grupos mais vulneráveis (PIOVESAN, 2010, p. 105).

## **2. O Desenvolvimento Sustentável: A Construção da Pluridimensionalidade no Sistema da ONU.**

Os problemas enfrentados atualmente na sociedade internacional se remetem as últimas décadas em que os conflitos interligados não foram solucionados, ao contrário, se expandiram. Essas complicações pode-se dizer que iniciaram com a corrida ao poder, em que se verifica o crescimento da população, a qual busca o seu espaço na economia mundial a todo custo.

Assim, Sachs (2015, p. 01), destaca que atualmente, há no mundo uma grande desproporção de distribuição de renda entre as nações e os indivíduos que a habitam. Essa renda, esta diretamente ligada à economia mundial, que por sua vez cresce rapidamente, fornecendo a distribuição de renda de maneira desigual, de forma com que em certa comunidade se vive de maneira luxuosa, e em outra de miséria. Conseqüentemente, Sachs (2015, p. 01-02) observa a economia mundial como o início de uma enorme crise ambiental, o qual é de extrema relevância para a sobrevivência de espécies, principalmente, a humana.

Desse modo, Sachs (2015, p. 01-02), salienta que esses conflitos entre economia mundial e crise ambiental, foram questionados e constituíram a base para o estudo do Desenvolvimento Sustentável, que por sua vez, verifica a necessidade de se atentar para o que originou a pesquisa de tal desenvolvimento. Para o referido autor, é fundamental verificar a questão econômica, social e ambiente, que por sua vez formam a tríade do Desenvolvimento Sustentável.

É de se observar a construção de inúmeros conceitos que o desenvolvimento sustentável recebeu ao longo das décadas, de acordo com a necessidade e situações em que as nações se encontravam. Conforme Sachs (2015, p. 04), o termo “sustentável” era destinado à questão ambiental, em que a comunidade local, utilizava dos recursos naturais para a sobrevivência e comércio. Para Rogers (2008, p. 22), sustentabilidade é o termo escolhido para relacionar o desenvolvimento ao ambiente. Esses termos entraram em discussão no ano de 1972, na Conferência das Nações Unidas, que visava “o desafio de manter a sustentabilidade no contexto do crescimento econômico e do desenvolvimento (SACHS, 2015, p. 04)”. Desde a conferência, o conceito vem evoluindo de acordo com que a comunidade internacional passou a observar o como poderia associar a vida a qualidade ambiental (ROGERS, 2008, p.22). Essa conferência foi primordial para inserir o desenvolvimento sustentável na arena mundial.

Em 1987, foi instituído o conceito de desenvolvimento sustentável, formado pelo então presidente do comitê de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, Brundtland, o qual definiu o desenvolvimento sustentável como “um desenvolvimento que atende as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender as suas próprias necessidades” (SACHS, 2015, p. 05).

Assim, com a definição de desenvolvimento sustentável, ao longo dos anos foi-se pesquisando, a respeito do tema, se baseando no conceito acima exposto. Essa pesquisa foi se aprimorando ao longo das décadas evoluindo de maneira holística, fazendo com que essa abordagem esteja ligada à questão econômica, social e a sustentabilidade ambiental (SACHS, 2015, p.05).

A conceituação de três partes do Desenvolvimento Sustentável foi se enraizando no documento oficial do Rio+20, que coloca esse desenvolvimento na promoção de um “crescimento econômico sustentado, inclusivo e equitativo”, com o objetivo de erradicar a desigualdade de renda na sociedade, promover a inclusão social equitativa e a sustentabilidade no ecossistema (SACHS, 2015, p.02).

Dessa forma, é verificada a nova definição do Desenvolvimento Sustentável imposta na sociedade internacional. Assim, estudiosos começam a explorar o eventual conceito, demonstrando outra análise da nova base do Desenvolvimento. Dessa maneira Timothy (2001, p. 29), explora o tópico econômico como algo que deve ser capaz de

produzir bens, manter suas dívidas administradas de forma equilibrada. No que tange à questão social analisa o sistema social de maneira que o desenvolvimento sustentável tem que alcançar a justiça na divisão de oportunidade, fornecimento de serviços sociais, bem como volta a atenção para as questões de gênero, saúde e educação. Na questão ambiental, Timothy (2001. p. 29) observa que se deve evitar a superexploração de sistemas de recursos renováveis, para que se mantenha base de recursos estáveis, assim como estabelecer a manutenção da biodiversidade, estabilidade atmosférica, bem como as funções que regem o ecossistema.

Nessa mesma visão Rogers (2008, p. 23), relata a dimensão econômica fortalecendo de maneira que devesse existir um estoque para um crescimento de capital. Na dimensão ambiental é necessário manter o pensamento de ocorrer à manutenção da resiliência dos sistemas físicos e biológicos. Já na dimensão sociocultural, o autor afirma que a manutenção deve se concentrar na estabilidade social e cultural abrangendo todos os seus sistemas.

Na visão de Sachs (2015, p. 03), menciona as dimensões do Desenvolvimento Sustentável com a esperança de um mundo em que o progresso econômico seja de maneira igualitária para todas as nações e povos, erradicar a pobreza extrema ao redor do planeta, lutando por condições para que o meio ambiente seja protegido contra qualquer degradação e que a comunidade seja fortalecida pelas suas políticas e sociedade.

Nessa perspectiva Sachs (2015, p. 03) observa que para que sejam devidamente efetivados os objetivos e tais dimensões, deve-se explorar outra dimensão, isto é, a dimensão política. Para o autor a dimensão política entraria com a boa governança, onde os governos devessem desempenhar os diversos papéis fundamentais para que a sociedade prosperasse e maneira a alcançar todos os objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Assim para Sachs (2015, p.03-04) o desempenho governamental seria focado em prestar os serviços sociais a comunidade, prover a infraestrutura de estradas e em todos os locais em que fosse preciso para a prosperidade da sociedade, assim como a implementação de serviços de proteção ao meio ambiente. É importante frisar que a boa governança não se remete apenas ao governo, mas também as empresa multinacionais que são importantes fatores de influência na sociedade internacional.

Constata-se que é urgente a reflexão a sobre a complexidade do desenvolvimento sustentável e todos os seus objetivos, uma que vez que abrange a economia global, as interações sociais nas comunidades, incluindo as novas comunidades conectadas, assim como analisa todos os sistemas terrestre e ecossistemas ao redor do mundo, com ênfase nos problemas governamentais, e de empresas multinacionais e transnacionais espalhadas pelo planeta (SACHS, 2015, p. 06-07).

Ao analisar a nova dimensão Sachs (2015, p. 06- 09) faz a interação do político com a boa sociedade. Para ele, uma sociedade rica não significa dizer que é uma sociedade boa. Essa por sua vez, tem o viés de uma sociedade que seja inclusiva, a qual tem como meta colocar fim na pobreza extrema, almeja a mobilidade social e boas oportunidades para todas as classes sociais. Sustentável, para que aborde discussões de sistemas físicos da biodiversidade. Economicamente próspera, em que se verifica a eficiência e equidade de questões capitais em cada nação. Por fim, o tópico da boa governança, que significa manter a esperança de cumprimento das tarefas demandadas para os governadores e administrados do Estado, em vista da sua sociedade, a qual deverá governar.

Com isso as dimensões exploradas acima, ressalta-se que estas serviram de base para a construção da Agenda 2030 da ONU. Os objetivos e metas implantados ao longo da Agenda se estruturam na solução para os diversos problemas enfrentados nos âmbitos social, político, econômico e ambiental, objetivando a solução de forma equilibrada e integrada.

### **3. A Dimensão Social na Agenda 2030 da ONU: Os Principais Objetivos e a Transnacionalidade.**

No decorrer deste item analisam-se os principais objetivos, a transnacionalidade dos direitos humanos, as dimensões e perspectivas da Agenda 2030 da ONU, como marco principal a dimensão social, integrando essa perspectiva social ao jurista contemporâneo e o papel que compete a este, ou seja, analisando as possibilidades de efetividade para todos e cada um dos povos globais.

O grande objetivo de trabalhar os direitos humanos frente ao direito ao desenvolvimento sustentável, e a maneira planejada pela Agenda 2030 que traz metas desafiadoras para todos os Estados-membros, atores estatais e não estatais movimentos e corporações transnacionais notam-se que são objetivos ambiciosos, mas que segundo a

própria ONU é o caminho para objetivar soluções multidimensionais, logo notar-se-á que a *partnership*<sup>7</sup> é o ponto chave da promoção desta agenda (PIOVENSAN, 2010, p. 105).

O tópico de desenvolvimento sustentável é assunto de interesse geral da comunidade internacional e principalmente das autoridades do terceiro mundo. Sua aplicação e efetividade parecem utópicas, por esse fato a importância em explorar os elementos que fazem parte desta formulação, como conceito da institucionalização deste processo. Kisil, afirma acerca de alguns dos elementos que foram identificados a partir de experiências obtidas em bases e projetos comunitários considerando e associando a experiência às mudanças sistêmicas globais, sendo esta perspectiva responsável por minimizar esforços e ainda assim a obtenção de macroresultados (KISIL, 2000, p. 131).

O processo de desenvolvimento, enquanto apenas olhado sobre o viés ecológico fica frequentemente associado à área social, apontando dificuldades do desenvolvimento humano de longo prazo (KISIL, 2000, p. 131).

O desenvolvimento sustentável é também uma maneira de compreender o mundo globalizado, e solucionar alguns desses problemas globais. Compreender os objetivos de desenvolvimento sustentável é primordial, uma vez que, estes guiam a diplomacia econômica mundial (KISIL, 2000, p. 132).

Nesse sentido, a ONU na perspectiva da agenda 2030 idealizou 17 objetivos, que buscam a promoção da sustentabilidade, são esses: 1) erradicação da pobreza; 2) fome zero e agricultura sustentável; 3) bem estar e saúde; 4) educação de qualidade; 5) igualdade de gênero; 6) água potável e saneamento; 7) energia limpa e acessível; 8) trabalho decente e crescimento econômico; 9) indústria inovação e infraestrutura; 10) redução da desigualdades; 11) cidades e comunidades sustentáveis; 12) consumo e produção responsável; 13) ação contra a mudança do clima global; 14) água viva; 15) vida terrestre; 16) paz, justiça e instituições eficazes; 17) parcerias e meios de implementação. Destes objetivos podemos grifar alguns como principais (ONU Brasil, 2015).

O desafio da transnacionalização reside também em compreender a sistêmica dos direitos humanos, considerando sempre a diversidade cultural, e o âmbito social que veem a caracterizar o cenário global. Imprescindivelmente, a identificação dos princípios

---

<sup>7</sup> Significa “parcerias” em português. Refere-se ao princípio da ONU, a qual reflete sobre unir-se a todos os atores internacionais, sendo eles, estatais e não estatais, com o objetivo de alcançar a promoção e efetivação da Agenda 2030.

que guiam os direitos humanos no plano externo é fundada na dignidade da pessoa humana, como sujeito de direito em busca e durante a construção de preceitos jurídicos éticos internos de um Estado ou externo em nível global de muitos Estados partes. Nesse sentido a agenda da ONU, cujos fundamentos encontram-se na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, estabelecida em 2012, idealizou esta reconstrução, de acordo com os dezessete preceitos fundamentais mencionados acima (KISIL, 2000, p. 132).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável possuem alguns, como atores principais, como parte desta estratégia, condutora a dignidade da pessoa humana, sendo estes cinco: Pessoa, Prosperidade, Paz, Parcerias e Planeta, como se fossem aspectos de base para a formação e promoção de todos os demais objetivos almejados. Quando da sua elaboração os objetivos de desenvolvimento sustentável, em acordo com Estados membros da ONU e que ratificara a Agenda Global, os colocando em um compromisso que transcende os limites entre a atuação do ente público e do privado (KISIL, 2000, p. 132).

Os direitos humanos e a transnacionalidade são demonstrados cotidianamente, nessa busca de reconstrução há muito tempo, desde o pós Guerra aos dias atuais, vejamos como exemplo desta transnacionalização, alguns instrumentos normativos globais como a: Declaração Universal dos Direitos Humanos (10/12/1948), da Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000); do Documento Final da Conferência Mundial (2005); da Declaração e Plataforma de Ação de Beijing (1995), dentre outros (KISIL, 2000, p. 133).

O reconhecimento dos direitos humanos sem distinção de raça, cor, credo em qualquer localização geográfica do mundo, consistira na transnacionalização dos direitos humanos. Esta transnacionalização é identificada de diferentes formas por vários autores, usamos como base a afirmação de Weiss, delimitando como marco temporal o ano de 1993 ao acontecimento da 2ª Conferência Mundial da ONU de Direitos Humanos, também conhecida como conferência de Viena, o ponto da transnacionalização dos direitos humanos (KISIL, 2000, p. 135).

Dessa forma, tornou-se imprescindível a ordem jurídica, a concepção do ser como sujeito de direitos políticos, sociais, econômicos, ambientais, tanto no âmbito interno com global.

### **Considerações finais**

No decorrer da presente pesquisa, evidencia-se o papel fundamental dos direitos humanos, no processo de desenvolvimento social na sociedade internacional, uma vez que é enfatizada e reforçada a dignidade da pessoa humana. O essencial ao enfoque dos direitos humanos é evidenciar a ideia da não interferência do Estado na esfera individual da pessoa e a prevalência da dignidade humana. Tais direitos devem ser respeitados e reconhecidos pelos Estados em todos os níveis.

Os direitos humanos são fundamentais porque são indispensáveis para a vida com dignidade. A ideia de dignidade está descrita no artigo 1º da Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Foi uma grande revolução no pensamento e na história da humanidade chegar à reflexão conclusiva de que todos os seres humanos detêm a mesma dignidade. É evidente que nos regimes que praticam a escravidão, ou qualquer tipo de discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos e étnicos não vigora tal compreensão da dignidade universal, pois neles a dignidade é entendida como um atributo de apenas alguns, aqueles que pertencem a um determinado grupo.

No que tange o desenvolvimento sustentável, observa-se a complexidade da construção de seus conceitos ao longo dos anos, uma vez que é explorado de acordo com as necessidades da sociedade atual e futura. A questão pluridimensional, traz a tona o importante papel de se explorar as dimensões, que por sua vez são interligadas, fazendo com que assim, possa ser pesquisada e criada às ideias e soluções para erradicar os problemas enfrentados, em cada dimensão. Ressalta-se a relevância da Agenda 2030 da ONU, a qual foi criada para impulsionar a solução desses conflitos existentes.

No que se refere à transnacionalização dos direitos humanos, deve-se ao reconhecimento, sob nenhuma fronteira, ou seja, transcender as barreiras das nações, para que não haja discriminação entre os povos, independente, da raça e credo, exaltando assim a pessoa humana. Com isso, é de se visualizar os direitos humanos, juntamente com o

desenvolvimento sustentável, que por sua vez irá concretizar o progresso da sociedade na dimensão social, voltada exclusivamente para o cidadão.

## **Referências**

BOSELDMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance.** Tradução nossa. New York: Routledge, 2016.

CELSO LAFER, **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Campania da Letras, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

DUNNE and WHEELER, **Human Rights in global politics.** Cambridge University press, 1999.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAGALHAES, José Luiz Quadros de. **A indivisibilidade dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://infojur.ccj.ufsc.br>>. Acesso em: 28 abril 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil doutrina e jurisprudência.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ONU BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** 2015. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em: 05 abri. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4 ed, São Paulo: Max Limonad, 2000.

ROGERS, Peter P.; JALAL, Kazi F.; BOYD, John A. **An introduction to sustainable development.** Tradução nossa. UK; USA: Earthscan, 2008.

SACHS, Jeffrey D. **The age of sustainable development.** Tradução nossa. New York: Columbia University Press, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOARES, Ines Virginia Prado; PIOVESAN, Flávia. **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.